

REGULAMENTO TÉCNICO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SÃO JOÃO DEL-REI” PARA PEÇAS ARTESANAIS EM ESTANHO



CAPÍTULO 1 – DAS DIRETRIZES

Art. 1.º O presente regulamento tem como principal função a garantia da qualidade e identidade histórico-cultural das peças artesanais em estanho produzidas na indicação de procedência “São João del-Rei”, especificamente no que se refere à:

- I. matéria prima;
- II. intervenção artesanal mínima;
- III. qualidade do produto;
- IV. responsabilidade social;
- V. responsabilidade ambiental

CAPÍTULO 2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA E DA PRODUÇÃO

Art. 2.º A área delimitada para a indicação de procedência intitulada “São João del-Rei” para peças artesanais em estanho coincide exatamente com a área do Município de São João del-Rei, Minas Gerais.

Art. 3.º A matéria prima utilizada deve estar em conformidade com as exigências legais.

Art. 4.º O Processo de produção deve ser caracterizado pela intervenção artesanal em todas as fases.

Parágrafo único - Entende-se por intervenção artesanal, para efeito do que determina o artigo 4.º, a manipulação manual das peças e ferramentas.

CAÍTULO 3 – DO PRODUTO

Art. 5.º São exigidas as seguintes características das peças artesanais em estanho amparadas pela indicação de procedência de que trata este regulamento:

- I. presença de pelo menos um ornamento em *pewter* na sua composição, que seja capaz de distinguir o produto como peça artesanal em estanho;
- II. o produto deve atender os padrões mínimos de qualidade e segurança, em função do tipo de consumo a que se destina, conforme exigência da legislação em vigor no país do seu consumidor final.

§ 1.º Considera-se *pewter*, para efeito do artigo 5.º, a liga definida pela ASTM *International Standards Worldwide*, composta de :

- I. estanho: 90 a 98%
- II. antimônio: 1 a 8%
- III. cobre: 0,25 a 3%

A blue ink signature or scribble is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping, fluid lines that do not form a recognizable name.

§ 2.º O limite de tolerância da incidência de substâncias nocivas na constituição do produto, presente em área da peça que mantenha contato com produto alimentício, deve atender os limites impostos pela Normativa 2005/168/EU - Diretiva RoHS (Restrição de Certas Substâncias Perigosas) da União Européia.

Substância	Valor máximo de concentração
Cádmio	0,01%
Mercúrio	0,1%
Chumbo	0,1%
Crómio hexavalente	0,1%

CAÍTULO 4 – DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 6.º Os produtos amparados pela indicação de procedência “São João del-Rei” para peças artesanais em estanho terão identificação por rotulagem, aposta na própria peça preferencialmente por meio de punção.

§ 1.º Considera-se selo da indicação de procedência “São João del-Rei” para peças artesanais em estanho a imagem representativa registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

§ 2.º Considerando a grande diversidade de peças, caso seja impossível a rotulagem por punção, em função do tamanho e/ou forma da peça, a rotulagem deverá ser feita através de adesivo, mediante aprovação do Conselho Regulador.

§ 3.º Além da identificação por punção e adesivo, a peça deve ser rotulada também na embalagem com o selo da indicação de procedência “São João del-Rei”.

§ 4.º As peças rotuladas com o selo da indicação de procedência “São João del-Rei” deverão ser também rotuladas com a marca do fabricante habilitado.

CAÍTULO 5 – DO CONTROLE

Art. 7.º A Indicação de Procedência “São João del-Rei” para peças artesanais em estanho é regida por um Conselho Regulador, conforme definido pelo Estatuto da Associação dos Artesãos de Peças em Estanho de São João del-Rei – AAPE.

Art. 8.º O Conselho Regulador manterá os registros necessários à sua atuação, visando assegurar a garantia da qualidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência, no que se refere à sua identificação como peça artesanal em estanho, conforme definido por este regulamento.

Art. 9º O Conselho Regulador exercerá o controle preventivo, através da análise por amostragem das peças fornecidas pelos produtores e o controle repressivo, através da análise, por amostragem, das peças expostas ao público.

Art. 10 Os instrumentos de punção utilizados para a rotulagem das peças serão, exclusivamente, os de propriedade da AAPE, os quais serão disponibilizados aos produtores mediante contrato de comodato.

§ 1.º Os instrumentos de punção serão adquiridos pela AAPE, com recursos arrecadados dos produtores habilitados, em número, tamanho e forma adequados à marcação da maior diversidade possível de peças.

§ 2.º Em caso de desabilitação do produtor, o contrato de comodato terá seus efeitos suspensos ou será rescindido, obrigando-se o produtor a devolver à AAPE todos os instrumentos de punção imediatamente após comunicado.

Art. 11 Os adesivos utilizados para a rotulagem das peças serão, exclusivamente, os fornecidos pela AAPE, os quais serão adquiridos pela Associação, com recursos arrecadados dos produtores habilitados, em número, tamanho e forma adequados à marcação da maior diversidade possível de peças.

Art. 12 O Conselho Regulador deverá analisar as peças expostas ao público, mensalmente, mediante sorteio dos produtores habilitados.

CAPÍTULO 6 – DA HABILITAÇÃO

Art. 13 Serão habilitados ao uso do selo da Indicação de Procedência os produtores associados à AAPE diplomados pelo Conselho Regulador.

Art. 14 A diplomação se dará mediante a análise das peças recolhidas do produtor interessado, a critério do Conselho Regulador, observado o que determinam os capítulos 1, 2 e 3 deste regulamento.

CAPÍTULO 7 – DA ADEQUAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15 O produtor associado que não atender aos requisitos mínimos necessários à habilitação, conforme definido por este regulamento, poderá participar de programa de adequação, na forma estabelecida pelo Conselho Regulador.

Art. 16 São infrações à Indicação de Procedência “São João del-Rei” para peças artesanais em estanho:

- I. colocar no mercado ou expor ao público produtos com o selo da indicação de procedência “São João del-Rei” ou com qualquer menção na peça ou embalagem que faça alusão à indicação de procedência “São João del-Rei”, com características diversas das definidas por este regulamento e as normas emitidas pelo Conselho Regulador.
- II. colocar no mercado ou expor ao público produtos com o selo da indicação de procedência “São João del-Rei” ou com qualquer menção na peça ou embalagem que faça alusão à indicação de procedência “São João del-Rei”, cujo processo de produção utilizado esteja em desacordo com o processo definido por este regulamento e pelas normas emitidas pelo Conselho Regulador.

- III. rotular os produtos amparados pela indicação de procedência "São João del-Rei" de forma diversa à definida por este regulamento.



Art. 17 As penalidades para as infrações tipificadas pelo artigo anterior são:

- I. Advertência
- II. Multa
- III. Suspensão
- IV. Desligamento

§ 1.º A Advertência será aplicada pelo Conselho Regulador, formalmente, ficando o produtor penalizado ciente que, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada penalidade mais severa, independentemente do grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência pelo seu ato.

§ 2.º No ato da Advertência será dado ao produtor penalizado o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação às normas da Indicação de Procedência.

§ 3.º O valor da multa será calculado com base na UFEMG e será fixado pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência, em função da infração cometida e não ultrapassará a mil UFEMGS.

§ 4.º O prazo de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência, em função da infração cometida e não ultrapassará o prazo de 3 (três) meses.

§ 5.º Ao produtor penalizado será dado direito à ampla defesa, nos termos do Estatuto da AAPE.

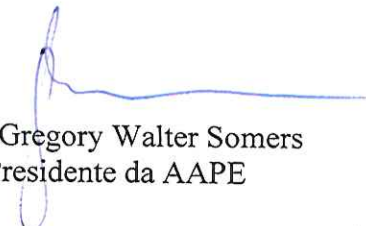
CAPÍTULO 8 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Os empreendimentos habilitados deverão zelar:

- I. pela preservação das técnicas tradicionais de produção de peças artesanais em estanho, criadas e desenvolvidas em São João del-Rei;
- II. pela preservação do meio-ambiente e da saúde dos artesãos.

Art. 19 Os casos omissos por este Regulamento deverão ser resolvidos em assembléia da AAPE, pela maioria absoluta dos associados habilitados.

São João del-Rei, 12 de abril de 2011


John Gregory Walter Somers
Presidente da AAPE